



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 30/09/14

93 TC-000683/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Belabru Comércio e Representações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de apoio à gestão de estacionamento rotativo controlado de veículos automotores e ciclomotores no quadrilátero central do Município de Suzano.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-12-12. Valor – R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 13-11-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-007852/026/14 e TC-013131/026/13 e Expediente(s): TC-019683/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato nº 272/12**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO** e a empresa **BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, aos 28/12/2012, visando à prestação de serviços técnicos de apoio a gestão de estacionamento rotativo controlado de veículos automotores e ciclomotores (“Zona Azul”), no quadrilátero central do Município de Suzano, no valor de R\$ 1.200.000,00, e prazo de 12 (doze) meses, com lastro no **Pregão Presencial nº 84/2012**.

1.2. A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7 não apontou falhas (fls. 409/414).

1.3. Mediante despacho publicado no DOE de 13/11/13 (fls. 417/419), notifiquei os interessados, para esclarecimento dos seguintes pontos: (i) pesquisa de preços realizada junto a empresas que não pertencem ao ramo do objeto licitado, e estão localizadas em municípios distintos; (ii) falta de publicação do Edital em jornal de grande circulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. Em resposta, a Contratada manifestou-se às fls. 423/445, afirmando, em síntese, que: (i) todas as empresas consultadas têm, entre suas finalidades sociais, atividades relacionadas ao objeto licitado, sendo uma delas, inclusive, concessionária dos serviços de *zona azul* em município da região do Alto Tietê; (ii) a Lei não exige que o objeto social das empresas pesquisadas seja idêntico ao licitado, mas, sim, que esteja devidamente cadastrada na esfera pertinente, e tenha condições efetivas de entregar ou executar o quanto pretendido pela Administração; (iii) os atestados de qualificação técnica podem ser emitidos tanto por pessoa jurídica de direito público como privado.

Trouxe aos autos cópias do Diário Oficial do Estado, do Jornal Diário de Suzano e do Diário de Notícias de São Paulo, demonstrando que o resumo do Edital foi publicado em jornais de grande circulação. Afirmou que participaram do certame quatro empresas interessadas, o que evidenciaria a competitividade do certame.

Por fim, alegou que os serviços prestados geram receita, além de democratizar o uso do espaço público.

1.5. O **Ministério Público de Contas** considerou devidamente esclarecidas as questões relativas à pesquisa de preços e à publicidade da licitação.

Observou, ainda, que a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de aceitar a delegação de atos acessórios a terceiros, citando Acórdão do TJ-SP – APL 53487620108260445, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 17/09/2012, publicado em 20/09/2012.

No entanto, questionou o fato de uma pessoa jurídica de direito privado ter atestado a capacitação técnica relativa a um serviço eminentemente público, como se extrai dos documentos de habilitação apresentados pela Contratada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO** e a empresa **BELABRU COM. E REP. LTDA.**, visando à prestação de serviços técnicos de apoio a gestão de estacionamento rotativo controlado de veículos automotores e ciclomotores (“Zona Azul”), no quadrilátero central do Município de Suzano, no valor de R\$ 1.200.000,00, assinado em 28/12/2012, pelo prazo de 12 meses, com lastro no Pregão Presencial nº 84/2012.

2.2. Verifico que a Prefeitura Municipal de Suzano, após requerer dilação de prazo para se manifestar acerca das informações e esclarecimentos necessários, nos termos do despacho de fls. 417/419, permaneceu em silêncio.

2.3. A Empresa **BELABRU**, por seu turno, apresentou esclarecimentos e juntou documentos, logrando esclarecer boa parte das dúvidas que pairavam sobre o certame licitatório e o subsequente contrato.

Não esclareceu, todavia, questão fundamental, relacionada à validade do único atestado de capacitação técnica que apresentou, optando por tergiversar, passando ao largo do assunto ao afirmar que a Lei Geral de Licitações, no § 1º do artigo 30, determina expressamente que a prova da qualificação técnica das licitantes “*será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*”. Não é este o aspecto questionado.

O que deveria ser demonstrada era a validade do documento, condicionada à apresentação de esclarecimentos acompanhados de provas capazes de elucidar a incomum situação verificada, qual seja, a de uma pessoa jurídica de direito privado atestar a execução de serviços cuja natureza é exclusivamente pública.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, causa estranheza uma empresa de Construção e Serviços atestar a capacitação técnica de um serviço eminentemente público, no caso, a gestão de estacionamento rotativo controlado de veículos motores e ciclomotores (“Zona Azul”).

2.4. Ante ao exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão e decorrente Contrato, com acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da **Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Suzano o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte as providências adotadas em relação às falhas registradas no voto.

2.5. VOTO, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Marcelo de Souza Candido**, em importância correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, que considero proporcional à gravidade dos atos praticados.

Após o trânsito em julgado:

(i) Remeta-se cópia desta decisão, mediante **ofício**, ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, fazendo referência ao Ofício nº 1100/2013-EXPPGJ, Protocolo nº 39.494/2013-MPSO, de 23/03/2013;

(ii) **notifique-se** o condenado para que comprove nos autos o recolhimento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias. Se omissor, adote o Cartório as medidas de praxe;

(iii) **junte-se** ao feito o Protocolado TC-4425/026/14, que trata de Termo Aditivos, com a posterior remessa dos autos à Fiscalização, para instrução.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO